

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE FORMAÇÃO DE PROFESSORES E HUMANIDADES  
CURSO DE LETRAS**

**ANÁLISE ENUNCIATIVA E TELEOLÓGICA DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS**

**GOIÂNIA – GO**

**2022**

**LÍDIA VALESKA PEREIRA DE MIRANDA**

**ANÁLISE ENUNCIATIVA E TELEOLÓGICA DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS**

Trabalho apresentado ao Curso de Letras da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, para fins de obtenção do título de Licenciada em Letras-Português.

ORIENTADORA: Profa. Dra. Návia Regina Ribeiro da Costa.

**GOIÂNIA - GO**

**2022**

Dedico a Deus, em primeiro lugar, depois à minha  
mãe Francisca Concita, minha fiel companheira.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço e dou todas as maiores honras ao meu Deus, sem o qual não lograria coisa alguma, menos ainda as grandiosas coisas que recebi, entre elas a minha graduação neste curso, que durante muito tempo foi o motivo de minhas lágrimas, mas que hoje se encontra em um lugar muito especial do meu coração. Depois, agradeço à minha parceira e melhor amiga, minha mãe, dona Francisca Concita, que abdicou de tanto em prol da minha formação, em prol dos meus sonhos.

Presto meus mais profundos e sinceros agradecimentos à minha professora, Dra. Návia Regina Ribeiro da Costa, que tão prontamente aceitou me orientar neste projeto, sem sequer me conhecer como aluna, e sabendo da minha pausa de quase cinco anos no curso. Devo dizer aqui: que mulher e profissional generosa e atenciosa! Sem dúvida, vou levar comigo tudo o que me foi passado durante todo o semestre. Suas orientações foram a base e as colunas de toda esta pesquisa.

Minha gratidão à professora Nathália de Carvalho por me instigar a pesquisar sobre o tema, e por me dar tanto apoio, incentivo e também contribuições substanciais à pesquisa. Além disso, não poderia deixar de agradecer à professora e coordenadora do Curso de Letras da PUC Goiás, Helen Amorim, pela gentil recepção e atenção dadas a mim e também à leitora deste trabalho, Profa. Ma. Daura Aguiar.

Agradeço à minha avó, Joana Pereira, e à minha tia, Terezinha de Jesus, mulheres fortes, que, mesmo de longe, me prestaram ajuda e oraram por mim. Aos amigos e eternos irmãos da Igreja Presbiteriana de Vila Nova, enviados à minha vida por Deus, e que, como irmãos em Cristo, me tiveram em suas orações, além da minha amiga de longa data Sterphane Castro, por todo apoio e carinho. Por fim, mas nunca menos importante, ao meu querido e amado Pedro Freitas, que sempre se fez presente, me motivando a estudar e a cumprir com minhas tarefas impossíveis e árduas, sempre com todo carinho e amor.

Obrigada a todos! Amo-os!

“O direito é texto. [...]. Quando dizemos que o direito é texto, com esse é podemos querer dizer muitas coisas. Podemos querer dizer, em primeiro lugar, que o direito se *manifesta* ou *aparece* como texto. Também podemos querer dizer que ser texto constitui a *essência* do direito. E, ainda, que o direito *existe* como texto, e que não existe se não for assim.”  
(Gregorio Robles)

## RESUMO

Este trabalho é vinculado aos estudos da Análise do Discurso e possui a finalidade fazer uma análise enunciativa e teleológica da Lei de Crimes Hediondos, além de avaliar como esta mesma lei, sendo gênero discursivo, afeta o social de modo a coibir ou não os crimes nela tipificados. O Direito, sendo campo de pesquisa vasto e fértil para análises pertinentes ao social e sendo também texto, constitui-se passível de estudo e de discussões, principalmente quanto ao seu gênero lei, que é uma das principais formas de organização social. Para tanto, foi pesquisada a historiografia da Lei número 8.072/1990, o que possibilita ainda fazer a percepção de sua finalidade discursiva. Além disso, a investigação foi baseada em materiais bibliográficos como artigos, livros e teses. A avaliação do conteúdo enunciativo da lei em questão deu-se mediante a análise de seu tema, construção composicional e estilo. Como um todo, observou-se quem em todos os seus aspectos, a referida lei possui um teor publicitário e populista que a encaixa no chamado “Direito Penal de Emergência”. As motivações e as finalidades de todas as leis podem e devem ser bem avaliadas pelos cidadãos, pois a intencionalidade dos discursos também é elemento importante a quem os recebe.

**Palavras-chave:** Lei de Crimes Hediondos. Enunciado. Discurso. Análise enunciativa e teleológica.

## **ABSTRACT**

This work is linked to the studies of Discourse Analysis and aims to make an enunciative and teleological analysis of the Law of Heinous Crimes, and evaluate how this law, being discursive genre, affects the social in order to curb or not the crimes specified therein. Law, being a vast and fertile field of research for relevant social analysis, and also being a text, constitutes itself subject to study and discussion, especially regarding its genre, law, which is one of the main forms of social organization. To this purpose, the historiography of Law 8.072/1990 was researched, which also makes it possible to perceive its discursive purpose. In addition, the research was based on bibliographic materials such as articles, books, and theses. The evaluation of the enunciative content of the law in question was done by analyzing its theme, compositional construction and style. As a whole, it was observed that in all its aspects, the referred law has a publicity and populist content that fits the so-called "Emergency Criminal Law". The motivations and purposes of all laws can and should be well evaluated by citizens, because the intentionality of the speeches is also an important element to those who receive them.

**Keywords:** Law of Heinous Crimes. Enunciation. Discourse. Enunciative and teleological analysis.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>1 CAPÍTULO I: CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A LEI 8.072/1990</b>	
1.1 HISTORIOGRAFIA DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS .....	11
1.2 O QUE É 'HEDIONDO'?.....	15
1.3 ANISTIA, GRAÇA E INDULTO NA LEI 8.072/90 .....	16
<b>2 CAPÍTULO II: A LEI DE CRIMES HEDIONDOS COMO GÊNERO DISCURSIVO</b>	
2.1 GÊNEROS DO DISCURSO .....	20
2.2 CONTEÚDO TEMÁTICO, ESTILO E CONSTRUÇÃO COMPOSICIONAL DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS.....	22
<b>3 CAPÍTULO III: ANÁLISE DO GÊNERO LEI N. 8.072/1996: ASPECTOS FORMAIS E DISCURSIVOS</b> .....	<b>28</b>
3.1 TEMA, ESTILO E CONSTRUÇÃO COMPOSICIONAL COMO ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS .....	28
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>40</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem a finalidade de analisar como o discurso da Lei de Crimes Hediondos, sendo gênero discursivo, causa efeito para coibir, na sociedade, os crimes que ela mesma tipifica, considerando as suas condições de produção, circulação e funcionamento. O eixo principal da questão se concentra em saber se o discurso presente nessa Lei pode vir a causar efeito social capaz de coibir tais tipos de crimes.

Para alcançar tais respostas, realizamos a historiografia da Lei de Crimes Hediondos, a fim de percebermos sua finalidade discursiva, bem como as condições de possibilidade de sua existência; buscamos perceber que outros discursos sustentam a Lei de Crimes Hediondos; analisamos a lei como gênero discursivo legislativo, considerando seu tema, estilo e construção composicional, e, por fim, avaliamos se o gênero discursivo Lei de Crimes Hediondos, naquilo que se refere à sua condição de produção, circulação e funcionamento, alcança a finalidade para a qual ela foi criada.

Esta pesquisa se justifica em razão de os estudos que relacionam a Linguagem e o Direito serem um terreno fértil para análises e fundamentais para a sociedade, na medida em que o Direito é um campo social constituído para organizar a vida social, em que a linguagem é constitutiva de todas as relações sociais, bem como da criação e da aplicação do Direito. Nesse sentido, pensar como uma lei, a exemplo da de Crimes Hediondos, que é o foco deste trabalho, tem impacto na sociedade é fundamental para a mudança social, ainda que seja para provocação de debates sobre aquilo que não contribui para a construção da justiça social.

O Trabalho se vincula ao campo da Análise de Discurso, que

[...] como seu próprio nome indica, [...] análise de discurso trata do discurso. E a palavra discurso, etimologicamente, tem em si a idéia (*sic*) de curso, de percurso, de correr por, de movimento. O discurso é assim palavra em movimento, prática de linguagem: com os estudos do discurso observa-se o homem falando. [...] procura-se compreender a língua fazendo sentido enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho geral, constitutivo do homem e da sua história. Por esse tipo de estudo se pode conhecer melhor aquilo que faz do homem um ser com capacidade de significar e significar-se. A Análise de Discurso concebe a linguagem como mediação necessária entre o homem e a realidade natural e social. Essa mediação, que é o discurso, torna possível tanto a permanência e a continuidade quanto

o deslocamento e a transformação do homem e da realidade em que ele vive (ORLANDI, 2003, p. 15).

No nosso caso específico, interessa-nos pensar a linguagem da Lei de Crimes Hediondos fazendo sentido como substância da mediação entre o homem e a realidade social de que é parte.

Nesse campo do conhecimento, valemo-nos do método sociológico bakhtiniano para a análise discursiva, que considera que a concepção dialógica da linguagem, isto é, só fazendo sentido quando partilhada nas interações sociais, tendo como categoria principal os gêneros do discurso como materialidade dos enunciados, neste caso específico, a Lei de Crimes Hediondos.

Quanto aos fins, trata-se de uma pesquisa descritiva, ou seja, busca descrever as características de determinado fenômeno, sem ter a incumbência de explicar por que tal fenômeno se constituiu como tal, embora possamos apontar algumas das questões que se relacionem com tal constituição (ALMEIDA, 2007).

No que tange aos meios de investigação, esta pesquisa é uma pesquisa bibliográfica, que se realiza com base no material bibliográfico disponível composto por pesquisas realizadas e materializadas em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc., mas também pode ser caracterizada como de estudo de caso, já que considera um recorte legislativo específico, a Lei de Crimes Hediondos (ALMEIDA, 2007).

A estrutura do trabalho está dividida em três capítulos, sendo que o primeiro capítulo visa apresentar as considerações mais amplas sobre a Lei 8.072/1990, tratando da historiografia basilar da Lei de Crimes Hediondos e do momento social em que ela foi criada. Depois, foi posta a conceituação da palavra 'Hediondo' e dos institutos da Anistia, Graça e Indulto, que são institutos fundamentais para se compreender a finalidade para a qual a Lei foi criada.

O segundo capítulo traz uma abordagem da Lei de Crimes Hediondos como um gênero do discurso. Nele, apresentamos a conceituação dos elementos do enunciado, sendo eles o conteúdo temático, a construção composicional e o estilo, sendo o primeiro aquilo de que se trata a lei; o segundo sua forma e estrutura; e o terceiro as escolhas lexicais feitas em prol da mensagem que se quer transmitir.

E, por fim, o terceiro e último capítulo trata de fazer uma análise do gênero Lei de Crimes Hediondos, com foco em seus aspectos formais e, sobretudo, discursivos,

com fundamento nos três elementos constitutivos do enunciado, extraindo da própria Lei em questão extratos de seu discurso que apontam para a finalidade de sua constituição.

Após isso, passamos às considerações finais, tendo observado de forma conclusiva como o discurso da lei de crimes hediondos é formado, suas motivações e principalmente sua finalidade. Em todos os seus aspectos, é constatável que o teor da Lei 8.072/1990 é forjado de intenções voltadas à publicidade e a uma espécie de política populista que aprazem ao clamor popular por justiça, mas que não necessariamente se comprometem com as raízes da problemática da criminalidade.

## CAPÍTULO I

### 1 CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS SOBRE A LEI 8.072/1990

Este capítulo tem a finalidade de apresentar importantes informações e considerações sobre a gênese e a constituição da Lei de Crimes Hediondos. Dessa forma, serão destrinchados o termo “hediondo” como tipificação penal, bem como os termos e as questões que envolvem as formas de extinção da punibilidade e os ditames da referida lei. Por fim, serão apresentados os conceitos de indulto, graça e anistia como institutos que excluem a punibilidade, e que inicialmente tiveram suas possibilidades de aplicação vetados nos casos de crimes hediondos, como mais uma forma de punição aos indivíduos apenados.

#### 1.1 HISTORIOGRAFIA DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS

De início, faz-se necessário explorar os pressupostos históricos que foram basilares à Lei n. 8.072/1990, uma lei penal conhecida como Lei de Crimes Hediondos, para se ter uma melhor perspectiva de sua composição (BRASIL, 1990). Editada de forma complementar ao artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe ser “inafiável e insuscetível de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos” (BRASIL, 1988), a norma pretendia atender e se adequar às demandas jurídicas e sociais da virada dos anos 1990. Sobre esse contexto, Monteiro (1997, p. 4) expressa que

[...] devemos entender o momento de pânico que atingia alguns setores da sociedade brasileira, sobretudo por causa da onda de sequestros no Rio de Janeiro, culminando com o do empresário Roberto Medina, irmão do Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro, Rubens Medina, considerado a gota d'água para a edição da lei.

As movimentações legislativas em torno dos ditames da lei penal ocorreram como uma forma de “resposta” ao cenário de violência no meio urbano carioca naquela época. Para Franco (1994), a atuação dos meios de comunicação em massa que exageraram a realidade foi um dos principais elementos responsáveis por ditar a

tendência contra uma determinada forma de crime, ou de delinquente, mesmo que isso significasse um afastamento de garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal.

À lei 8.072/90 foram acrescentadas algumas outras tipificações, aumentando assim o rol de crimes hediondos, como, por exemplo, a alteração por meio da Lei n. 8.930/94, criada após o assassinato brutal da atriz Daniela Perez, que elencou o “homicídio, quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado”. Após isso, com a Lei n. 9.695/98, foram ainda elencadas no rol dos crimes hediondos a “falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais” e, mais recentemente, com a Lei n. 13.104/2015, o feminicídio.

Desde a época de sua redação até os dias atuais, tal lei foi posta sob diversas críticas de especialistas criminais que questionavam seu conteúdo. Para Renato Brasileiro de Lima (2020, p. 324), é medida simplória a utilização do Direito Penal como forma de reparo social, registrando que,

Influenciada por uma postura político-criminal ingênua, que insiste em apresentar o Direito Penal como a fórmula mágica capaz de resolver todos os conflitos sociais, solucionando os males causados por uma péssima distribuição de rendas, pela miséria, pela fome, pelo desemprego, pela corrupção e pela impunidade, a Constituição Federal dispôs, em seu art. 5º, inciso XLIII, que ‘a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem’ (grifo do autor).

A esse momento no legislativo brasileiro, na virada dos anos 1990, convencionou-se chamar de “movimento da lei e ordem”, em oposição ao “direito penal mínimo”, que era constituído por uma política de não penalização, não criminalização e não carcerização. Tal tendência adveio do *Law and Order Movement* (Movimento Lei e Ordem), que surgiu na década de 1970, nos Estados Unidos, em meio a crises de pobreza e desigualdades e que alterou o papel do Estado de provedor para punidor. Wacquant (2001, p. 86) declara que o que se estabelece é uma política de criminalização das consequências da pobreza que

[...] traduz o abandono do ideal de reabilitação [...] e de sua substituição por uma ‘nova penalogia’, cujo objetivo não é mais nem

prevenir o crime, nem tratar os delinquentes visando seu eventual retorno à sociedade uma vez sua pena cumprida, mas isolar grupos considerados perigosos e neutralizar seus membros mais disruptivos [...].

A adoção desse tipo de política criminal punitiva, a inflação das tipificações, o endurecimento das penas e a supressão de garantias processuais penais, embora muitas vezes sejam alvo de aclamação popular, afastam o objetivo de recuperação do infrator que cumpre uma pena privativa de liberdade e disseminam a ideia de que o certo é mantê-lo à margem da sociedade e de que é o melhor método de combate ao crime. Sobre isso, Cunha (2022, p. 39-40) pontua:

Movido pela sensação de insegurança presente na sociedade, o Direito Penal de Emergência, atendendo demandas de criminalização, cria normas de repressão, afastando-se, não raras vezes, de seu importante caráter subsidiário e fragmentário, assumindo feição nitidamente punitivista, ignorando as garantias do cidadão. Esquecendo a real missão do Direito Penal, o legislador atua pensando (quase que apenas) na opinião pública, querendo, com novos tipos penais e/ou aumento de penas e restrições de garantias, devolver para a sociedade a (ilusória) sensação de tranquilidade. Permite a edição de leis que cumprem função meramente representativa, afastando-se das finalidades legítimas da pena.

No que diz respeito à opinião popular, cabe mencionar que esta estava fortemente relacionada ao que se via nas mídias de massa. Para muitos juristas, a busca por um sistema jurídico penal extremo e a própria lei emergiram a partir da influência da grande imprensa. Franco (1994, p. 32-4) é um dos que assim se posiciona:

Nos últimos anos, a criminalidade violenta aumentou do ponto de vista estatístico [...]. A partir desse quadro, os meios de comunicação de massa começaram a atuar, movidos por interesses políticos subalternos, de forma a exagerar a situação real, formando a ideia de que seria mister, para removê-la, uma luta sem quartel contra determinada forma de criminalidade ou determinados tipos de delinquentes, mesmo que tal luta viesse a significar a perda de tradicionais garantias do próprio Direito Penal ou do Direito Processual Penal.

No sítio eletrônico do Senado Federal, é possível encontrar os fundamentos históricos das legislações. Ao fazer uma rápida consulta na guia do Sistema de Apoio Informático à Constituinte (SAIC), é possível encontrar 33 registros de sugestões para a Assembleia Nacional Constituinte de 1988 enviadas pelos cidadãos, entre elas o que consta a seguir:

PENA DE MORTE: Devemos considerar esta matéria como a mais importante da atualidade brasileira e que somente pode ser sanada com uma providência drástica. O que vimos, o que viemos a saber depois dos dias tenebrosos da INVOLUÇÃO de 1 de abril de 64, estarreceu a nação e pede um corretivo. Somente a execução, em praça pública, poderá corrigir tamanho clamor. O Brasil está sendo conhecido, lá fora, como o país da rapinagem, da falta de vergonha e do assalto á (Sic) mão armada. É um desdouro para nós termos de responder a um turista, o que fazem esses homens armados á (Sic) porta das casas de crédito, em pleno sol tropical. Dir-se-á: os Estados Unidos têm pena de morte e não dá jeito. Sim, concordamos, mas os que forem sacrificados não voltarão a agir. Os que fazem profissão do roubo, entrando e saindo da cadeia não voltarão. Os ladrões de colarinho branco terão de inventar novas modalidades de assaltar os cofres públicos, empobrecendo a nação. Os estupradores de crianças, velhinhas e mulheres indefesas. Os crimes hediondos serão mais raros. E a punição tem de ser executada em plena via pública, na cadeira elétrica ou na forca para que o povo veja que o bandido foi realmente punido<sup>1</sup>.

Estamos vivendo um clima de violência sem precedentes em nosso País, mas tudo por causa da impunidade aos delinquentes e meliantes. Um indivíduo é de menor para responder pelos seus crimes, mas não o é para cometê-los. Cometem toda sorte de atrocidades às pessoas de bem, apoiados pela igreja. Que tal a Pena de Morte para esses que cometem crimes hediondos? E que a igreja fique fora disso. O Governo poderia punir com mão-de-ferro esses crimes hediondos. Assim como fez com a inflação<sup>2</sup>.

Solicito ao Senador que verifique a possibilidade de ampliar a Lei do divórcio, ficando semelhante á (Sic) dos Estados Unidos, por exemplo. Que os legisladores sejam mais severos quanto às punições de corruptos, desonestos e exploradores do povo. Que seja estudado a pena de morte, aos crimes odiosos e hediondos, como exemplo de assassinos reincidentes que matam pela 3a., 4a., e até mais vezes. Obs: Estou tentando montar um projeto neste sentido, pois sou advogado e fico a cada dia mais perplexo com o que me deparo nas lides forenses<sup>3</sup>.

É evidente que a lei de crimes hediondos não se trata de uma lei comum, assim como a própria lógica que a ensejou não é em nada simples. Desse modo, para fazer uma melhor avaliação do discurso ali contido, é necessário debruçar-se sobre ela, enfocando-se a questão semântica de elementos-chaves inseridos na letra da lei n. 8.072/1990, sobre os quais se passará a discorrer.

---

<sup>1</sup>Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/atividade/baseshist/asp/detalheDocumento.asp?codBase=1&codDocumento=3825&sgBase=SAIC&q=hediondos>>. Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>2</sup>Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/atividade/baseshist/asp/detalheDocumento.asp?codBase=1&codDocumento=7754&sgBase=SAIC&q=hediondos>>. Acesso em: 15 set. 2022.

<sup>3</sup>Disponível em: <<https://www.senado.leg.br/atividade/baseshist/asp/detalheDocumento.asp?codBase=1&codDocumento=11580&sgBase=SAIC&q=hediondos>>. Acesso em: 15 set. 2022.

## 1.2 O QUE É ‘HEDIONDO’?

De imediato, o que se capta do conteúdo da lei, em seu artigo primeiro, é que o legislador não define o que é hediondo; pelo contrário, preferiu catalogar as infrações penais que assim considerou. A expressão “crimes hediondos” porta por si só uma carga emocional, e seu significado, muitas vezes, só pode ser extraído se avaliado ideologicamente.

Para Denise Carrascosa (2010), quando se observa de perto os tipos penais incluídos na lei de crimes hediondos, nota-se uma punibilidade sobre atos que atingem simultaneamente dois bens jurídicos protegidos: a vida e o patrimônio pessoal. Tal disposição enquadraria, na mesma dimensão léxica e sintática, os atos de colocar a vida de alguém em risco e investir contra seu patrimônio.

De acordo com Lima (2020), existem três formas de classificação de um delito como sendo hediondo: o sistema legal, o qual deve enunciar os crimes que são hediondos; o sistema judicial, que leva em consideração o caso concreto para que o juiz identifique a conduta hedionda; o sistema misto, em que o legislador define um conceito com detalhes das infrações penais, cabendo ao juiz enquadrar a conduta como hedionda. No caso da Lei n. 8.072/90, o sistema adotado é o Legal, conforme explica-se a seguir:

[...] cabe ao legislador enunciar, de forma exaustiva (*numerus clausus*), os crimes que devem ser considerados hediondos. [...] se o crime praticado pelo agente constar do rol de crimes hediondos, outro caminho não há senão o reconhecimento de sua natureza hedionda, ainda que, no caso concreto, a conduta delituosa não se revele tão gravosa. [...] O aspecto positivo desse primeiro sistema é a segurança na aplicação da lei [...]. O ponto negativo é que, por meio desse sistema, o Congresso Nacional goza de ampla liberdade para definir qualquer infração penal como hedionda, sendo livre para elevar à referida categoria um delito qualquer, simplesmente em virtude da pressão exercida pela mídia ou pela população. Aliás, foi exatamente isso o que ocorreu com o crime de falsificação de remédios (CP, art. 273) – o qual abrange, inclusive, a falsificação de cosméticos (CP, art. 273, § 1º-A) –, que passou a ser hediondo com a entrada em vigor da Lei nº 9.695/98, em virtude da repercussão negativa que a falsificação de anticoncepcionais produziu à época (LIMA, 2020, p. 324).

A própria adjetivação da Lei n. 8.072 como “hedionda” também se faz elemento interessante a uma análise. A escolha da terminologia usada conduz a uma cadeia semântica que aduz outras terminologias, como “repugnante”, “repulsivo”,

“detestável”, entre outros. Ainda, para Carrascosa (2010, p. 73), a eleição de tal termo como qualificativo do crime provoca a construção de uma ideia sobre o sujeito, assim:

Mediante a técnica de nomeação da lei, emerge o movimento de dar forma a uma função na matriz disciplinar, qual seja: demarcação de territórios simbólicos, dentro dos quais *performances*<sup>22</sup> (Sic) definem, identificam e produzem ideias de sujeitos. As condutas criminalizadas como “hediondas” produzem seus sujeitos sintáticos na chave semântica da ‘sordidez’, ‘repugnância’, ‘depravação’

A norma legal produzida pelo legislador e que tipifica uma conduta como sendo “hedionda” constrói sentido e discurso no ilusório popular. A idealização de um sujeito que afronta a civilidade e que se opõe à sociedade é cravada na mente do povo, e é impetrado a este mesmo indivíduo o estigma social também como uma forma de encarceramento e sentenciamento adicional à sua prisão. É uma espécie de desconstrução moral do apenado, o que o coloca em oposição completa ao virtuoso e sociável, e o submete à necessidade de ser isolado, privado e diligentemente punido.

### 1.3 ANISTIA, GRAÇA E INDULTO NA LEI 8.072/90

A anistia, a graça e o indulto, de acordo com o artigo 107, inciso II, do Código Penal Brasileiro, são institutos que excluem a punibilidade. Segundo Cunha (2016), na prática, trata-se de benefícios dados aos presos ou de uma renúncia por parte do Estado de seu direito de punir, ou mesmo de uma forma de “perdão” que encerra a punição.

A Anistia, no âmbito penal, ocorre com um ato estatal que perdoa e torna impunível um determinado fato por meio de edição de lei federal. As razões que ensejam a concessão de Anistia podem ser de ordem política, social ou mesmo de clemência. Ainda segundo Cunha (2016, p. 313), a anistia pode ser

- (A) Própria (quando concedida antes da condenação) ou imprópria (quando concedida depois da condenação);
- (B) Irrestrita (quando atinge indistintamente a todos os criminosos) ou restrita (atinge certos criminosos, exigindo-se determinadas condições pessoais do agente para a obtenção do benefício, como por exemplo, a sua primariedade);

- (C) Incondicionada (quando a lei não impõe qualquer requisito para a sua concessão) ou condicionada (quando a lei impõe algum requisito - ex: ressarcimento do dano);
- (D) Comum (incide sobre delitos comuns) e especial (aplica-se a crimes políticos).

A Graça, de acordo com Masson (2017), é um instituto concedido pelo Presidente da República, por meio de um decreto que é direcionado à pessoa de um condenado específico, o que torna esse benefício individual. Além disso, é um benefício dependente de uma provocação, seja ela um pedido feito pelo preso, por conselho de sentença, pela autoridade administrativa ou por meio do Ministério Público.

Por fim, o indulto, ou indulto coletivo, é concedido de maneira espontânea pelo Presidente da República a um grupo de pessoas condenadas que venham a se encaixar nas exigências trazidas pelo decreto. Assim, diferente da Graça, não precisa de provocação e pode ser dado de ofício. Nesse sentido, Zaffaroni (2004, p. 753-4) preconiza que

A faculdade de indultar e de comutar penas, ou seja, de extinguir a punibilidade, ou de substituí-la por uma punição menor, provém das antigas atribuições do monarca, exercidas em nome da piedade real. Numa república, não pode ser considerada como um ato judicial, que lesaria a tripartição dos poderes do Estado, nem um ato administrativo, porque não pode ser objeto de revisão pelo Poder Judiciário. Trata-se de um ato político, que só pode criar responsabilidade política para o Presidente. A natureza de ato político fez com que não fosse ele visto com simpatia por muitos doutrinadores, a começar pelo próprio Beccaria, que o considerava desnecessário num Estado em que não existisse penas atroz.

Nos ditames da Lei de Crimes Hediondos, especificamente no artigo 2º, os institutos da anistia, graça e indulto são vetados aos indivíduos enquadrados na conduta típica. O que ocorre com a aplicação dessa forma de penalidade é uma espécie de supressão de direitos aos apenados e uma forma exemplar de como ocorre a hipertrofia do Direito Penal.

Outrossim, ainda no mesmo artigo, no §1º, o texto ensejava que a pena seria cumprida integralmente em regime fechado, descartando a possibilidade da aplicação de um regime de progressão de pena, como ocorre nos casos de crimes comum. Ambas as previsões foram alvo de críticas à época, e esta última foi alterada, por meio da Lei n. 11.464/07, conforme se observa:

Diante de tamanha rigidez de tratamento, tal disposição foi alvo de inúmeras críticas, sendo que acabou por ser alterada pela lei 11.464/2007, que alterou tal disposição para nela fazer constar que a pena dos crimes considerados hediondos seria cumprida em regime inicialmente fechado, e não mais integralmente fechado. Porém, caso constasse apenas tais disposições, a progressão de regime se daria também pelo cumprimento de 1/6 da pena, de acordo com o artigo 112 da Lei de Execuções Penais. Porém, como tal índice foi considerado muito baixo para a progressão de regime em um crime hediondo, foi estipulado pela já mencionada lei 11.464/2007 que a progressão de regime, nos casos de crimes hediondos, se dará em 2/5 da pena, caso o réu seja primário, e 3/5 da pena, caso o réu seja reincidente (PRATES, 2019, grifo do autor).

Em síntese, o uso do Direito Penal para a aplicação de ultrapunitivismo remonta à Teoria do Direito Penal do Inimigo, de Günther Jakobs. Segundo Silva (2016, p. 80), na primeira versão da teoria, publicada em 1985, Jakobs pregava que tal teoria seria uma “guerra”, não um “direito”, e que o seu uso não era compatível com um Estado de Direito. Assim se estabeleceria uma bifurcação do Direito em “do Cidadão” e do “Inimigo”, e que ele só seria utilizado como uma fonte de exceção, ou como um “Direito Penal de Emergência”.

No entanto, em 1999, conforme elucidam Newmann (2006, p. 392) e Meliá (2003, p. 47), a teoria do Direito Penal do Inimigo tomou novo tom e deixou de ser insultuoso. A justificativa dada por Jakobs (2006, p. 35 e 36) é que deveria ocorrer a aplicação dessa teoria em meio a urgência em controlar e/ou neutralizar ameaças de violência de quem não deseja submeter-se ao sistema. Dessa forma, o cidadão torna-se inimigo quando reincide, quando possui habitualidade criminosa, profissionalismo delitivo e integração em organização criminosa.

É importante ressaltar que, majoritariamente, essa teoria não é aceita por doutrinadores. De acordo com Zaffaroni (2007, p. 18), o inimigo recebe tratamento diferenciado, negando sua condição como pessoa.

Na medida em que se trata um ser humano como algo meramente perigoso e, por conseguinte, necessitado de pura contenção, dele é retirado ou negado o seu caráter de pessoa, ainda que certos direitos (por exemplo, fazer testamento, contrair matrimônio, reconhecer filhos etc.) lhe sejam reconhecidos. Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um ente perigoso.

Diante do exposto e refletindo sobre a Lei de Crimes Hediondos, inclusive justificando o porquê de termos abordado neste capítulo os institutos da anistia, graça e indulto para discorrermos sobre a referida lei, quando se fala do punitivismo na Lei de Crimes Hediondos é sempre necessário perpassarmos pelo fenômeno criado pelo legislador ao vetar os institutos da anistia, graça e indulto. Ao analisar a ampliação das restrições para a concessão de benefícios como esses, é possível constatar mais um elemento que aponta para a hipertrofia do sistema penal e para o tipo de discurso com o qual ela se constitui.

É inegável que há uma mensagem a ser passada para a sociedade quando a própria lei se encarrega de estigmatizar uma conduta como hedionda; mais ainda quando o teor da letra da lei enseja um discurso punitivista e extremado. Ainda que com o passar dos anos o Supremo Tribunal Federal venha lapidando a lei com o passar dos anos de forma a torna-la mais pareada aos princípios constitucionais, alguns dos efeitos da norma severa ainda ecoam.

É necessário que haja um entendimento do que sustenta os ideais punitivistas da sociedade para uma melhor reflexão do que é realmente justo e do que realmente afetaria positivamente a sociedade de forma a reduzir a criminalidade. Fato é que não se pode controlar problemas sociais por meio da punição pelo Direito Penal. É inegável que a criminalidade é um mal a ser combatido, mas o clamor social não pode ser o que basta para que o Direito reduza direitos e garantias fundamentais dos indivíduos acusados.

Para adentrarmos nas questões mais aprofundas na mensagem social da Lei de Crimes Hediondos será necessário que remontemos as estruturas mais básicas da avaliação linguística do texto. Assim, a seguir, serão abordadas as questões mais intrínsecas à análise do discurso para que se obtenha uma visão expandida do teor da lei em questão como gênero discursivo.

## CAPÍTULO II

### 2 A LEI DE CRIMES HEDIONDOS COMO GÊNERO DISCURSIVO

Nesta seção do trabalho, pretende-se abordar os conceitos dos gêneros do discurso e suas composições. Esta análise será feita a partir de um panorama geral do que é o gênero do discurso segundo Bakhtin (2003), depois serão explorados os três elementos base de um enunciado, para que, por fim, seja possível fazer assimilações desses mesmos elementos na Lei de Crimes Hediondos.

#### 2.1 GÊNEROS DO DISCURSO

De acordo com Bakhtin (2003), a língua ganha sentido nos enunciados, tanto orais quanto escritos, que são concretos e únicos e que emergem a partir de sujeitos que integram uma ou outra esfera de atividade humana. Tais enunciados seriam, então, o resultado de dadas condições e finalidades desses grupos de indivíduos, constituídos por três elementos que estão fundidos no todo do enunciado, sendo eles o conteúdo temático, o estilo e a construção composicional. Cada esfera de uso da língua tem seu próprio tipo de enunciado e a esses tipos dá-se o nome de gênero do discurso.

Nesse tocante, Bakhtin (2003, p. 262) expressa que

A riqueza e a diversidade dos gêneros do discurso são infinitas, pois a variedade virtual da atividade humana é inesgotável, e cada esfera dessa atividade comporta um repertório de gêneros do discurso que vai diferenciando-se e ampliando-se à medida que a própria esfera se desenvolve e fica mais complexa. Cumpre salientar de um modo especial a heterogeneidade dos gêneros do discurso (orais e escritos), que incluem indiferentemente: a curta réplica do diálogo cotidiano (com a diversidade que este pode apresentar conforme os temas, as situações e a composição de seus protagonistas), o relato familiar, a carta com suas variadas formas), a ordem militar padronizada, em sua forma lacônica e em sua forma de ordem circunstanciada, o repertório bastante diversificado dos documentos oficiais (em sua maioria padronizados), o universo das declarações públicas (num sentido amplo, as sociais, as políticas).

No livro *Estética da Criação Verbal*, Bakhtin (2003) explica que, para a realização de uma análise do discurso, seria então necessário observar os gêneros

do discurso primário e secundário, sendo este complexo e aquele simples. Os gêneros secundários seriam, por exemplo, o romance, o discurso científico, o discurso ideológico etc. e apareceriam em situações mais complexas, podendo absorver e transformar os gêneros primários, que se formam através de uma comunicação verbal primordialmente espontânea. Assim, como componentes dos gêneros secundários, os gêneros primários se transmutam e tomam moldes particulares, perdendo sua conexão imediata com a realidade existente e com a realidade dos enunciados de terceiros, integrando-se à realidade do seu próprio gênero discursivo.

Sobre isso, Bakhtin (1997, p. 263-4) registra que

Esses gêneros primários, que integram os complexos, ao se transformarem adquirem um caráter especial: perdem o vínculo imediato com a realidade concreta e os enunciados reais alheios: por exemplo, a réplica do diálogo cotidiano ou da carta no romance, ao manterem a sua forma e o significado cotidiano apenas no plano do conteúdo romanesco, integram a realidade concreta apenas através do conjunto do romance, ou seja, como acontecimento artístico-literário e não da vida cotidiana. No seu conjunto o romance é um enunciado, como réplica do diálogo cotidiano ou uma carta privada (ele tem a mesma natureza dessas duas), mas a diferença deles é um enunciado secundário (complexo).

As esferas às quais se refere Bakhtin (1997) oferecem significados aos enunciados que por si já possuem certa projeção ideológica e de sentido, além de fornecerem condições de construção e de finalidades do discurso, que se manifestam no conteúdo temático, no estilo e na composição dos enunciados. Por conseguinte, sobre a definição de enunciado e sua aplicação social, Bakhtin (1998) elabora uma discussão sobre a alteridade e a construção de sentido que advém da relação discursiva entre um 'eu' e um 'outro'.

Nesse sentido, para Pereira e Rodrigues (2010, p. 3), "Bakhtin afirma que não há enunciados isolados, à medida que todo e qualquer enunciado pressupõe enunciados que o antecederam (os enunciados já-ditos) e aqueles que se sucederão no tempo e no espaço". Sob essa ótica, esses enunciados são produzidos e reproduzidos em determinadas esferas e meios sociais, afetando, historicamente, falas e ações, tornando-se o que se denomina gêneros do discurso.

Em suma, não há de se falar em enunciado puramente "autônomo", pois todos são forjados em um contínuo, advindos de diferentes motivações e intenções. A partir

disso, a seguir, serão feitas considerações sobre os três elementos que constituem o enunciado e sobre como eles são formados.

## 2.2 CONTEÚDO TEMÁTICO, ESTILO E CONSTRUÇÃO COMPOSICIONAL COMO ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO GÊNERO LEI DE CRIMES HEDIONDOS

A respeito dos conceitos de conteúdo temático, estilo e construção composicional, é possível apreender que, de acordo com Bakhtin (2003), esses elementos são inerentes aos gêneros discursivos, são inseparáveis entre si e compõem o todo do enunciado. Tais enunciados são um reflexo de certas condições e desígnios dos círculos de comunicação.

De acordo com o autor, o conteúdo temático se trata de um domínio de sentido que está presente no enunciado. Para compreendê-lo, Bakhtin (2003) cita como exemplo as cartas, que podem versar tematicamente sobre as relações amorosas, e as sentenças jurídicas, que têm como tema uma decisão judicial.

Ainda para ele, quanto aos elementos do ato estilístico e da construção composicional, o primeiro trata-se de uma seleção de meios lexicais e gramaticais em função da mensagem do enunciado, ao que aplica o exemplo da forma respeitosa com que são proferidos os discursos parlamentares ou da maneira objetiva e neutra das exposições científicas; e o segundo elemento, da construção composicional, refere-se à composição, à organização estrutural do texto. Compreender esses três elementos é fundamental para a compreensão do enunciado. Todavia, para além de descrever cada estilo, conteúdo e estrutura, é importante compreender o processo de conexão do gênero com sua esfera de atividade, como ensina Fiorin (2011, p. 41):

[...], não importa, ao estudar o romance naturalista, apenas dizer que sua composição se caracteriza pela narração em terceira pessoa, pela abundância de descrições ou por uma estruturação do enredo que figurativiza uma “lei” científica; que seu estilo é o objetivo-neutro, o que aproxima o discurso romanesco do discurso científico; que o conteúdo temático são as determinações que motivam os comportamentos sociais e individuais. O que é preciso é entender por que o enunciado do romance naturalista é assim construído, quais os elementos (condições específicas e finalidades) da esfera da atividade literária que levam ao surgimento desse tipo de enunciado.

Assim, para partirmos para uma compreensão do gênero discursivo da lei e da esfera de sua atividade, é preciso que antes entendamos primordialmente o conceito de Direito e como ele se manifesta, partindo-nos da etimologia da palavra.

Derivada do latim *directum*, do verbo *dirigere*, que se traduz para dirigir, endireitar ou ordenar, a palavra Direito, objetivamente, pode significar “um complexo orgânico, cujo conteúdo é constituído pela soma de preceitos, regras e leis, com as respectivas sanções, que regem as relações do homem, vivendo em sociedade”, segundo Silva (2014, p. 718). Portanto, o Direito se trata de agrupamentos de deveres dos quais o indivíduo que vive em sociedade não pode se eximir, pois, caso o faça, sofrerá coerção da força social. É nesse campo social que se inclui a Lei, que, com as suas devidas sanções, têm a finalidade de reger as relações do homem em sociedade.

A Lei, como parte importante dos atos concretos do Direito, não pode ter seu texto considerado de forma isolada. Assim como o próprio conceito de Direito, a Lei possui um conjunto de conexões que justificam e ensejam sua existência. Com Alves (2010, p. 54), podemos depreender que

a norma jurídica é “imperativa”; é “dotada de coercitibilidade” (*Sic*); é “atributiva de direitos e deveres”; é “válida por sua inserção no sistema normativo”; é “produto da vontade institucionalizada”; é “estrutura de sentido objetivo da vontade”; é “parte de um sistema eficaz”; é “forma direta e cogente da conduta social”; é “regra positivada pelo Estado”; é “um esquema de interpretação da conduta social; é “garantia de estabilidade das relações sociais”; é “um produto de relações sociais determinadas”; é um mundo de predicados e relações que determinam nossa compreensão sobre elas. O conjunto desses atributos realiza, de certa forma, a norma jurídica. Buscar a norma jurídica fora de todos seus atributos possíveis, e pelos quais ela se realiza de algum modo no mundo dos fatos, é buscar por um ser que não existe, um ser sem corpo e sem alma (grifos do autor).

Em se tratando da Lei 8.072/1990, a Lei de Crimes Hediondos, o seu conteúdo temático é definido logo em sua ementa, pois esta trata-se de uma espécie de resumo do que é tratado no conteúdo da norma. Então, ficou estabelecido que tal lei “dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências” (BRASIL, 1990).

De acordo com Silva (2014, p. 623), um crime hediondo “[...] é um adjetivo que qualifica o crime que, por sua natureza, causa repulsão. A palavra *hediondo* tem origem espanhola e significa depravado, vicioso, sórdido, imundo, fétido ou nojento” (grifo do autor). Além disso, muito embora o legislador não tenha definido

especificamente o que é hediondo, são tomados como tal as condutas elencadas no decorrer dos artigos da Lei 8.072/1990 (BRASIL, 1990).

Como já contextualizado no primeiro capítulo deste trabalho, a letra dessa Lei foi estabelecida devido às pressões populares por uma repressão mais severa a certos tipos penais por parte do Poder Legislativo e governamental da época. Por conseguinte, na Lei dos Crimes Hediondos, ficaram previstas as seguintes chamadas condutas típicas: Homicídio quando praticado em grupos de extermínio e homicídio qualificado; lesão corporal de natureza gravíssima e lesão corporal seguida de morte; roubo (quando há restrição de liberdade da vítima, quando há o emprego de arma de fogo ou de uso proibido/restrito e quando resulta em lesão corporal grave ou morte); extorsão qualificada pela restrição de liberdade da vítima com ocorrência de lesão corporal ou morte (extorsão mediante sequestro na forma qualificada); estupro e estupro de vulnerável; epidemia com resultado de morte; falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável; genocídio; crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido; crime de comércio ilegal de armas de fogo; crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição e crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado (BRASIL, 1990).

Seguindo agora para tratar da Construção Composicional da Lei, sabendo que as normas jurídicas possuem composição própria, é primordial que mostremos o que consta na Lei Complementar 95/98 (BRASIL, 1998), que dispôs sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, atendendo ao que estabeleceu o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). De acordo com o artigo 3º, toda lei será estruturada em três partes básicas:

- I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas;
- II - parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada;
- III - parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

De acordo com Glassman (2017), a ementa de uma lei é uma forma de resumo do que é tratado em seu conteúdo, como já demonstrado anteriormente ao colocarmos a ementa da própria Lei de Crimes Hediondos. Em seguida, há o preâmbulo, que, mesmo não sendo muito comum nas legislações brasileiras, apresenta o “espírito” em que uma lei foi criada. Por fim, discorre-se sobre o conteúdo propriamente dito da legislação, que pode estar organizado em forma de títulos, capítulos e seções.

Conforme o artigo 10 dessa mesma Lei Complementar 95/98 (BRASIL, 1998), os textos legais serão articulados seguindo alguns princípios, sendo eles:

- I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;
- II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;
- III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;
- IV - os incisos serão representados por algarismos romanos, as alíneas por letras minúsculas e os itens por algarismos arábicos;
- V - o agrupamento de artigos poderá constituir Subseções; o de Subseções, a Seção; o de Seções, o Capítulo; o de Capítulos, o Título; o de Títulos, o Livro e o de Livros, a Parte;
- VI - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso;
- VII - as Subseções e Seções serão identificadas em algarismos romanos, grafadas em letras minúsculas e postas em negrito ou caracteres que as coloquem em realce;
- VIII - a composição prevista no inciso V poderá também compreender agrupamentos em Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário.

Em se tratando do Estilo, a Lei possui uma linguagem positivada, o que quer dizer que se trata de um complexo normativo jurídico que se impõe e é válido em certo tempo e espaço. Para Tomé (2017)<sup>4</sup>,

[...] o direito positivo, sendo criado pelo legislador, apresenta-se em linguagem técnica, isto é, assenta-se no discurso natural, porém utilizando palavras e expressões científicas. [...] Consistindo no

---

<sup>4</sup> Esta citação não contém numeração de página em razão de ser oriunda de documento publicado diretamente na internet.

conjunto de normas jurídicas válidas, o direito positivo tem por escopo a regulação das condutas intersubjetivas. Traduz-se em *linguagem prescritiva*, expedindo comandos dirigidos ao comportamento humano, por meio dos modais deônticos (obrigatório, proibido, permitido). Suas proposições não são verdadeiras ou falsas, mas *válidas* ou *não-válidas*, valores lógicos da linguagem prescritiva. E, por esse mesmo motivo, a lógica que lhe corresponde é a *Lógica Deôntica* (grifos do autor).

A linguagem jurídica como um todo é, portanto, técnica, com vocabulário especializado. Sendo a linguagem legislativa positiva, é possível qualificá-la ainda como advinda de uma linguagem própria do Direito, pois este se apropria de certa forma do léxico da língua portuguesa, conferindo sentido único e específico às palavras. Assim, Costa (2014, p. 35-6) explica que este fenômeno de transformação de sentidos dentro e fora do Direito trata-se de “dupla pertinência”, o que caracterizaria ainda mais a especificidade da linguagem do Direito em seus enunciados. A autora afirma que

Os signos anunciadores atestam a existência da linguagem jurídica, uma vez que provocam uma reação social, que é de ordem sociolinguística, mas também linguística. Isso porque não é um tipo de linguagem compreendida de imediato por quem não é operador jurídico e também pelo fato de certos termos só terem sentido sob a ótica do Direito [...].

Para Petri (2009), em se tratando de linguagem jurídica e suas características, pode-se aduzir que a linguagem jurídica é, ao mesmo tempo, culta (em sua origem), sendo utilizada pelo legislador, pelo juiz e por aqueles que contribuem com a sua criação; popular (devido à sua destinação), técnica (em sua produção) e também tradicional (pois se baseia em uma espécie de legado) e sua finalidade é a de se destinar a todos. Todavia, o que prevalece, a nosso sentir, é a que a autora qualifica como culta, na medida em que a linguagem da lei não é algo compreendido com facilidade por todos a que ela se destina.

Além disso, a linguagem jurídica demonstra a sua tecnicidade por aquilo que ela nomeia e também por seu vocabulário e discurso. O Direito, então, dá nomes às realidades e as transforma em “fatos jurídicos”, dessa forma, “[...] ele nomeia os delitos e as situações jurídicas. Mais geralmente o direito nomeia todos os elementos que o pensamento Jurídico recorta da realidade, para torná-los noções jurídicas [...]”

(PETRI, 2009, p. 33). Para a mesma autora, é possível dividir os níveis de linguagem jurídica em:

- 1) linguagem legislativa — a linguagem dos códigos, das normas; sua finalidade: criar o direito;
- 2) linguagem judiciária, forense ou processual — é a linguagem dos processos; sua finalidade é aplicar o direito;
- 3) linguagem convencional ou contratual — é a linguagem dos contratos, por meio dos quais se criam direitos e obrigações entre as partes;
- 4) linguagem doutrinária — é a linguagem dos mestres, dos doutrinadores, cuja finalidade é explicar os institutos jurídicos, é ensinar o direito;
- 5) linguagem cartorária ou notarial — a linguagem jurídica que tem por finalidade registrar os atos de direito (PETRI, 2009, p. 35).

Com isso, é possível expressarmos que a linguagem jurídica, que inclui as legislações, possui especificidades em seu estilo, tal qual todos os outros gêneros discursivos de todas as demais esferas de uso da língua. A linguagem jurídica, desse modo, possui variadas funções e dimensões, devendo ser prática para o serviço do próprio Direito, tornando-se viável à criação e realização deste. No capítulo a seguir, serão realizadas as análises das aplicações dos elementos enunciativos da Lei de Crimes Hediondos aqui descritos, focalizando, sobretudo, o estilo e a construção composicional para a materialização do conteúdo temático. Dessa forma, aparecerão predominantemente as duas primeiras categorias analíticas, uma vez que o tema já foi amplamente contextualizado no primeiro capítulo deste trabalho.

## CAPÍTULO III

### **3 ANÁLISE DO GÊNERO LEI N. 8.072/1996: ASPECTOS FORMAIS E DISCURSIVOS**

No presente capítulo, pretendemos analisar a Lei de Crimes Hediondos, segundo seus aspectos discursivos, com o olhar mais voltado à sua estrutura e ao seu estilo, como elementos que se imbricam ao conteúdo temático, pois são elementos que se voltam ao uso da linguagem e à forma como essa linguagem é utilizada para a materialização do tema e para a constituição do todo do gênero.

#### **3.1 TEMA, ESTILO E CONSTRUÇÃO COMPOSICIONAL COMO ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS**

Esta seção tem o intuito de discorrer sobre o tripé que constitui o gênero discursivo Lei de Crimes Hediondos, quais sejam: tema, estilo e construção composicional. É importante dizermos que tais elementos constitutivos do enunciado são separados para cumprirmos uma função didática, na medida em que se inter-relacionam e se imbricam, já que, para se materializar um tema, é necessária a utilização de uma forma de linguagem e de uma organização do raciocínio no gênero discursivo. Sobre o tema, como dissemos, já o abordamos no primeiro capítulo, quando foi demonstrado que a Lei 8.072/90 foi criada com a finalidade de atender ao clamor da sociedade brasileira da época, que pedia por mais severidade nas punições de certos tipos de crimes, na Lei tipificados como hediondos.

Com relação à Construção Composicional da Lei de Crimes Hediondos, ao fazermos uma análise estrutural, é possível notarmos que não houve a disposição de um preâmbulo. Geralmente, esta parte introdutória fica posicionada entre a ementa e o conteúdo propriamente dito da lei, e, sendo parágrafo introdutório, quando presente, versa sobre a essência da lei, além de seus princípios, contexto histórico etc. Cabe mencionarmos que, em geral, as legislações do Brasil, não fazem uso deste parágrafo em suas redações.

Além disso, na lei estão presentes 13 artigos que não se dividem em subseções, seções, capítulos, títulos, livros ou partes. O corpo de texto da lei em questão é, portanto, simples quanto à sua forma. É possível que, em razão disso, a

lei deixe de apresentar mais detalhes quanto ao seu funcionamento e aplicação, deixando para os operadores do Direito lacunas que podem servir a diversos propósitos.

Ao tratarmos da estrutura de uma lei, importa considerarmos que ela se forma em bases rígidas e tradicionais, como a própria linguagem do Direito é, o que significa que seu vocabulário é predominantemente de uso rebuscado, que se sustenta por uma cultura já arraigada no mundo jurídico de utilização de uma linguagem de difícil compreensão pelo cidadão que não é operador do Direito, e, justamente por isso, é facilmente identificável. É claro que todo gênero discursivo se apresenta de forma típica e, no caso de textos legais, há um padrão de apresentação das ideias no texto, conforme prescrito pela Lei Complementar 95/98 (BRASIL, 1998).

Essa lei possui suas bases no que dispõe a Constituição Federal (BRASIL, 1988). No parágrafo único do artigo 59 dessa carta magna ficou disposta a necessidade de formulação de Lei Complementar que estabelecesse um padrão para as redações de normas no país, o que demonstra outra vez o caráter formal das legislações, e, como já citamos no segundo capítulo deste trabalho, a Lei 95/98 emerge para suprir tal necessidade. Em seu artigo 10, conforme também já fizemos referência no capítulo anterior, fica estabelecido que os textos legais serão articulados, seguindo-se alguns princípios ou, em outras palavras, prescrevendo que a lei deve ter seus desdobramentos indicados por artigos, incisos, parágrafos, alíneas e itens, além de os agrupamentos dos artigos serem referenciados como seções, subseções, capítulos, títulos, Disposições Preliminares, Gerais, Finais ou Transitórias, conforme necessário. Serve-nos dizer que, embora tal organização seja facilmente compreendida por operadores do Direito e por acadêmicos do curso de Ciências Jurídicas, não se pode dizer que ocorra o mesmo com o cidadão comum. Muitas vezes, as ferramentas legais construídas para a população não são voltadas a ela, menos ainda acessíveis e compreensíveis.

A redação das leis, para expressar seu conteúdo, em suas formas típicas de apresentação, pode não vir a servir ao povo para quem foi redigida. Não estamos a falar aqui de um gênero qualquer, mas sim de um que visa a reger, tecer e nomear as relações sociais. Mediante a lei, são fixados diversos discursos, e por meio dela mesma o Direito é aplicado, mas a quem é oferecido o benefício do conhecimento e do entendimento dela? O que constatamos é que não se trata de uma construção composicional que contribua para que o receptor da mensagem legislativa, que é o

povo, tenha fácil acesso a seu conteúdo, na medida em que é possível afirmarmos que nem todas as pessoas sabem o que significa um artigo de lei, um inciso, um parágrafo, uma alínea etc., quanto mais a finalidade de cada um desses elementos, além de serem estes termos que pertencem ao rol de técnicos-jurídicos.

Para uma melhor visualização de como a estrutura da Lei de Crimes Hediondos se organiza, é cabível trazeremos um trecho da letra dessa norma. Aqui colacionamos o artigo 1º da lei 8.072/1990, pois nele são mais bem observáveis as subdivisões em parágrafos, incisos e alíneas.

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

I-A – lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

III - extorsão qualificada pela restrição da liberdade da vítima, ocorrência de lesão corporal ou morte (art. 158, § 3º);

IV - extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

V - estupro (art. 213, **caput** e §§ 1º e 2º);

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, **caput** e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

VII-A – (VETADO)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, **caput**, e §§ 1º e 2º).

IX - furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

Parágrafo único. Consideram-se também hediondos, tentados ou consumados:

- I - o crime de genocídio, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956;
- II - o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido, previsto no art. 16 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- III - o crime de comércio ilegal de armas de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- IV - o crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, previsto no art. 18 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- V - o crime de organização criminosa, quando direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado.

Seguindo-nos para a análise do estilo de linguagem utilizado na Lei de Crimes Hediondos, podemos aduzir que, em sentido comunicacional, para Robles (2005, p. 1), o direito é visto como “um sistema de comunicação cuja função pragmática é organizar a convivência humana mediante, basicamente, a regulação das ações”. É possível afirmar que o direito é texto, e que esse mesmo texto, valendo-se do léxico da língua e atribuindo novos significados próprios a ele, faz-se organizador-regulador. Ainda sobre o direito como texto, o autor afirma que

A prova palpável de que o direito é texto está em que todo ordenamento jurídico é suscetível de ser escrito, isto é, de ser convertido em palavras. Até mesmo as normas que não nascem escritas, aquelas que são consuetudinárias, têm essa característica. O direito é *linguagem* no sentido de que sua forma de expressão consubstancial é a linguagem verbalizada suscetível de ser escrita. Isto aparece especialmente no direito moderno, que já nasce escrito (grifo do autor).

Especificamente ao tratarmos da Lei de Crimes Hediondos, o que podemos aduzir é que ela não possui uma função pragmática, pois somente indica, em seu rol, as tipificações dos crimes e procura dar a essas condutas uma punição mais gravosa. Além disso, o seu conteúdo, a forma de sua escrita, não é de fácil leitura. A lei escrita para o povo, com o fim de “acalmar” os ânimos, parece não atingir o social de forma contundente, pois o contexto social que motivou sua redação teve uma resposta ao seu clamor, mas os únicos efeitos que restam são os do punitivismo penal, já que a lei sequer pode ser compreendida por uma boa parcela dos cidadãos.

Nesse sentido, retomando o que já foi dito sobre o Direito se utilizar de termos próprios da linguagem jurídica positivada, esse domínio discursivo abarca o uso, além de termos do léxico de uso cotidiano da comunidade linguística brasileira, no nosso caso, também de termos técnicos, que são palavras de nosso idioma que sofrem uma

especialização de sentido (COSTA, 2021). Isso quer dizer que há termos na linguagem jurídica que têm apenas um significado, que, geralmente, exigem conhecimento técnico-jurídico do receptor da mensagem. Nessa medida, podemos afirmar que, conquanto a Lei de Crimes Hediondos traga em sua linguagem palavras que alcançam um contexto médio de compreensão, apresenta também termos que se encerram, muitas vezes, como conceitos jurídicos, de conhecimento, em sentido estrito, daqueles que fazem parte do domínio discursivo do Direito (COSTA, 2022).

Além de nomear as realidades jurídicas (os contratos, as convenções, os poderes públicos, entidades etc.), o Direito nomeia ainda as realidades naturais e as que se manifestam socialmente transformando-as em fatos jurídicos e dando a elas efeitos dentro do campo do direito. Petri (2009, p. 33) explica que tal tecnicidade é uma exigência irreduzível da função social do Direito e que ela não compete com a linguagem culta padrão, mas as duas se complementam. Além disso, a autora ainda explica como a tecnicidade do Direito se relaciona com sua própria especialidade, explicando que

A especialidade da linguagem do direito refere-se também a sua tecnicidade. É a tecnicidade do próprio direito. A especialidade da linguagem vem aqui da matéria. A linguagem jurídica é técnica, principalmente por aquilo que ela nomeia (o referente); secundariamente, pelo modo como ela enuncia (isto é, sobretudo por seu vocabulário e por seu discurso).

A fim de exemplificarmos o que acabamos de expressar, no quadro a seguir, apresentamos algumas das palavras e/ou termos que, precipuamente, no texto jurídico da Lei de Crimes Hediondos, adquirem significado próprio, de acordo com Silva (2014).

Quadro 1: Termos Técnicos e seus Respective Significados

TERMO TÉCNICO	SIGNIFICADO JURÍDICO
Hediondo	Em Direito Penal é um adjetivo que qualifica o crime que, por sua natureza, causa repulsão.
Tipificação (Tipo Penal)	Que se enquadra no Tipo Penal. O Tipo, por sua vez, é o modelo legal do comportamento proibido, compreendendo o conjunto das características objetivas e subjetivas do fato punível. Em síntese, é a descrição legal de um fato que a lei proíbe ou ordena.

Tentado (Tentativa)	<p>No sentido penal, o conceito de tentativa, embora não se afaste do sentido etimológico do vocábulo, <i>emprego de meios para um fim, esforço para obter um resultado, ou diligência para conseguir</i> o que se deseja, está ligado ao <i>malogro</i>, ou <i>inconclusão</i> da iniciativa, <i>por fato alheio</i> à vontade do agente.</p> <p>Assim, a <i>tentativa criminal</i> entende-se a <i>não conclusão</i> do <i>crime tentado</i>, ou do <i>crime cuja execução se iniciou e se suspendeu</i>, por circunstâncias fortuitas e independentes da vontade do agente. (grifo do autor).</p>
Genocídio	<p>[...] designa o <i>assassínio</i>, a <i>matança</i> ou <i>morticínio em massa</i>, na intenção de exterminar ou destruir certo grupo de pessoas, no todo ou em parte, bem assim a <i>adoção</i> ou <i>prática de medidas</i> tendentes a provocar o seu desaparecimento ou a criar condições propícias ao depauperamento das pessoas que o compõem, levando-as à inanição e aniquilamento.</p> <p>O <i>genocídio</i>, pois, não se caracteriza simplesmente pelo <i>massacre</i> ou <i>chacina</i> total ou parcial do grupo, mas, igualmente, pela continuada e persistente prática ou execução de atos capazes de promover a extinção ou extermínio do grupo, no todo ou em parte (grifo do autor).</p>
Furto Qualificado	<p>Designa a modalidade de furto que se pratica (CP, art. 154, § 4º):</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;</li> <li>b) com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;</li> <li>c) com emprego de chave falsa;</li> <li>d) mediante concurso de duas ou mais pessoas.</li> </ul>
Homicídio Qualificado	<p>Designação dada à <i>figura delituosa</i> do homicídio já enumerado pela lei penal com os elementos <i>qualificativos</i>, que o <i>modificam</i> em relação ao que se diz simples.</p> <p>A qualificação do homicídio, assim, apresenta o crime <i>agravado</i> ou <i>de maior gravidade</i>, em vista da intensidade do dolo, nele anotada, da natureza dos meios postos em ação para executá-lo, do modo de ação, ou desejo de fugir à punição.</p> <p>Revela, assim, o grau de perversidade do agente ou a visível maldade de sua prática (grifo do autor).</p>
Organização criminosa	<p>A definição de organização criminosa veio com a Lei 12.850/2013. Assim, “considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente</p>

	ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional”.
Anistia	<p>É termo que se usa, na linguagem jurídica, para significar o perdão concedido aos culpados por delitos coletivos, especialmente de caráter político, para que cessem as sanções penais contra eles e se ponha em perpétuo silêncio o acontecimento apontado como criminoso. [...] Ato de clemência emanado do poder público, somente pode ser conferido pela União, competindo-lhe legislar sobre ela.</p> <p>A <i>anistia</i> se diferencia da <i>graça</i> e do <i>indulto</i>, embora por estes também possa ocorrer uma <i>comutação</i> (Sic), perdão da pena ou extinção da punibilidade.</p>
Graça	<p>Deriva-se do latim <i>gratia</i> (benefício, reconhecimento, dom, favor).</p> <p>Na acepção de <i>benefício</i>, é entendido como os privilégios, regalias, ou pensões outorgados a uma pessoa.</p> <p>E, neste mesmo sentido, é o <i>perdão</i>, o que se compreende não somente a relevação da pena imposta à pessoa, como a comutação para pena mais benigna.</p> <p>O <i>direito de graça</i> é exercido pelo representante do Poder Público designado pela Constituição. Em regra, pelo sistema sempre adotado pelas nossas Constituições, cabe ao Presidente da República. (grifo do autor)</p>
Indulto	<p>Derivado do latim <i>indultus</i>, de <i>indulgere</i> (perdoar, favorecer), é compreendido, na linguagem jurídica, sem fugir a seu sentido etimológico, como o <i>perdão</i> que se concede ao <i>condenado</i> (Sic), seja para que se lhe diminua a pena ou para que se isente, totalmente, dela.</p> <p>Possui, neste particular, sentido equivalente a <i>indulgência</i>, originada também do verbo <i>indulgere</i> (Sic).</p> <p>O indulto pode ser <i>parcial</i> ou <i>total</i>, segundo o condenado se livra ou se isenta do cumprimento da pena imposta, por sua totalidade ou somente em parte. [...] O <i>indulto</i> é a <i>dispensa do castigo</i>, é o <i>perdão</i>, simplesmente, que vem libertar o condenado do cumprimento parcial ou total da pena, que lhe havia sido imposta. (grifo do autor)</p>

Regime fechado	Aquele no qual o condenado deve cumprir a pena em presídio de segurança média ou máxima, conforme o grau de periculosidade.
----------------	---

Nota: elaborado pela autora, com base em Silva (2014).

A nossa menção a esses termos demonstra que o estilo deste gênero discursivo é próprio de um domínio e que, ainda que seja um gênero ao qual é dada ampla circulação, não cumpre a finalidade de alcance daqueles que não têm conhecimento específico jurídico para compreender o seu conteúdo temático.

Apreendemos que, em seu estilo, a Lei de Crimes Hediondos mantém os moldes tradicionais do texto jurídico, dispondo de termos técnicos para a sua normatização, criando, assim, a “própria realidade”, dando sentidos às palavras (algumas especialmente escolhidas pelo legislador) e lhes provendo efeitos jurídicos. Nesse sentido, é bom trazermos à baila que, com relação à palavra, Bakhtin (2003) afirma que as escolhas delas ocorrem a depender das especificidades do gênero que está sendo utilizado. A palavra, então, para ele, vem dotada de uma espécie de individualidade para a composição do enunciado, e este, por sua vez, é ato social, que interage entre falantes, podendo o receptor concordar ou não, debater, discutir, completar, ser convencido, influenciado etc.

Algo que permeia as discussões sobre a escolha de palavras na Lei de Crimes Hediondos é a própria escolha da palavra “hediondo”. Como já explicado no capítulo segundo deste trabalho, mesmo que o legislador não tenha dado mais explicações sobre a escolha dela, essa palavra remonta ao que seja “repugnante” ou “repulsivo”. A eleição do uso desse adjetivo, assim como as demais escolhas de palavras em quaisquer gêneros, não é por acaso. O que se induz é a ideia de crimes que estão para além da sordidez, uma forma de resposta ao apelo do público que, naquele contexto, exigia mais rigidez das leis.

De modo geral, o que constatamos é que a Lei de Crimes Hediondos se constituiu com base no uso de um Direito Penal de Emergência, que consiste em dar soluções momentâneas a crimes de grande repercussão, dando entonações de uma punição mais severa ao apenado, mas que não soluciona a raiz dos problemas sociais. Ao avaliarmos o teor da letra da Lei de Crimes Hediondos e os elementos de seu enunciado, consideramos que ele enseja um discurso inflamatório, como um retorno do Estado concordando com a sociedade quanto à tipicidade do crime, mas podendo incorrer na falha de “colocar na balança” se o grau do punitivismo

correspondem e atendem às reais necessidades sociais, sejam elas referentes à justiça, ou ao direito, ou à reabilitação. Não estamos com isso dizendo que os crimes de natureza hedionda não devam ser punidos, o que estamos refletindo é se há coerência da legislação frente às questões de direito ao contraditório e de Direitos Humanos e se, quando o Estado legisla uma lei com esse teor punitivista, não está apenas espetacularizando-a, a fim de que a sociedade se coloque na condição de apelo atendido.

Em entrevista ao ConJur (2017) a respeito das tentativas de se “espetacularizarem” as leis, Eugenio Raúl Zaffaroni, um dos maiores juristas de Direito Penal da atualidade, aduz que, muitas vezes, os políticos acreditam que podem mandar mensagens à sociedade por meio da composição das leis. Vejamos:

**ConJur — No Brasil, quando ocorre um crime mais chocante, os políticos tratam de apresentar leis penais mais severas. Zaffaroni —** Isso está acontecendo em todo o mundo. Essa prática destruiu os Códigos Penais. Nesta política de espetáculo, o político precisa se projetar na televisão. A ideia é: “se sair na televisão, não tem problema, pode matar mais”. Vai conseguir cinco minutos na televisão, porque quanto mais absurdo é um projeto ou uma lei penal, mais espaço na mídia ele tem. No dia seguinte, o espetáculo acabou. Mas a lei fica. O Código Penal é um instrumento para fazer sentenças. O político pode achar que o Código Penal é um instrumento para enviar mensagens e propaganda política, mas quando isso acontece fazemos sentenças com um monte de telegramas velhos, usados e motivados por fatos que estão totalmente esquecidos, originários deste mundo midiático. Ao mesmo tempo, a construção da realidade paranóica (*Sic*) não é ingênua, inocente ou inofensiva. É uma construção que sempre oculta outra realidade (CONJUR, 2017)<sup>5</sup>.

O trecho citado faz parte de uma entrevista de 2009 à Revista Consultor Jurídico e foi eleita como uma das mais importantes dos 20 anos da ConJur. Muito embora date de 13 anos atrás, o apontamento não deixa de ser atual. A lei não deveria ser usada como instrumento de propaganda de ideias partidárias ou de interesses meramente políticos e o que perfez as motivações para a construção da Lei de Crimes Hediondos a enquadra no tipo de molde punitivista que abordamos neste trabalho.

Em suma, todo o enunciado da Lei de Crimes Hediondos, assim como toda a linguagem usada nas demais leis, são constituídos de estratégias sociais que partem de um patamar social dominante, que é o Direito. Nesse sentido, podemos considerar

---

<sup>5</sup> A citação não possui numeração de página em razão de ter sido extraída de uma revista eletrônica.

ainda que até mesmo as lacunas lexicais incitadas pelo uso do termo “hediondo” sem demais explicações no conteúdo da 8.072/1990 servem aos propósitos da estratégia dessa lei.

Mesmo na área do Direito, na qual é utilizada uma linguagem específica e rígida, é possível constatar tessituras pautadas em interesses que nem sempre servem ao propósito do Direito em si. Sendo gênero, a lei também é eivada de intenções, e o destinatário dessa mesma lei, que é a sociedade, nem sempre a compreenderá e se beneficiará dela. Ademais, a própria circulação da Lei de Crimes Hediondos, conquanto dê a impressão de ampla circulação, ficando disponível, inclusive, na internet, acaba por ficar limitada ao meio jurídico, pois, embora as leis sejam publicadas no Diário Oficial da União e entrem em vigor 45 dias após sua publicação, não há a ocorrência de ampla divulgação delas, como um ato educativo social. Nesse sentido, inferimos que o cidadão comum, por não ter conhecimento do trâmite por que passa a aprovação de uma lei, e, muitas vezes, de como acessá-la, ou de não ter a cultura de acompanhar cotidianamente a construção e as alterações de nosso ordenamento jurídico, por conseguinte, acaba por também não conhecer quais crimes são de fato considerados hediondos.

A lei, por si só, não é capaz de coibir a criminalidade, e o Direito Penal não pode se converter em algo que serve à política publicitária e aos que legislam aproveitando-se de crimes que repercutem na mídia. A função do Direito Penal está mais relacionada com a necessidade de controlar o próprio poder punitivo do Estado, pois, por meio de seu conjunto normativo, é que se definem quais atos são considerados crimes, bem como o que os caracteriza como crimes.

Ao nos referirmos ao estilo e à construção composicional da Lei de Crimes Hediondos, estamos também fazendo referência às condições de produção desse gênero, sob as quais tal enunciado emergiu, e, quando refletimos sobre o fato de essa lei servir a fins e interesses políticos, também estamos pensando em seu funcionamento efetivo ou não. É de interesse comum de todos saber sobre que pautas as leis criadas por seus representantes eleitos estão sendo sustentadas, pois, com isso, também pode-se avaliar seu funcionamento e sua eficácia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para a composição deste trabalho, que teve a finalidade de avaliar como o discurso da Lei de Crimes Hediondos afeta o social percorremos um caminho que perpassou pela contextualização da Lei de Crimes Hediondos, buscando perceber propriamente as influências ideológicas e as finalidades da criação da lei 8.072/1990. Também, pautados pelos estudos bakhtinianos, analisamos esse dispositivo legal como gênero discursivo, na medida em que se apresenta como uma forma típica de enunciado jurídico, com um conteúdo temático específico, expresso por uma linguagem também específica, dado o domínio discursivo, que é o Direito.

A linguagem jurídica, dentro da variedade de suas funções que coadunam com o próprio Direito, ainda que seja técnica e formal, é constituída de intenções, cujas finalidades nem sempre tendem ao cumprimento do ideal do Direito em uma sociedade democrática. Assim, é possível constatar que, dentro do Direito escrito, como no caso das leis, são fixados discursos, que, muitas vezes, são responsáveis pelos recortes de realidade feitos por quem recepciona essas normas e pelas consequências causadas a quem, por meio delas, é julgado.

Ao considerarmos os aspectos formais e discursivos da Lei de Crimes Hediondos, analisando seu tema, seu estilo e sua construção composicional, pudemos observar que ela foi constituída em meio a uma onda de casos criminais mostrados na mídia nacional que alavancaram mobilizações populares que pediam por mais justiça e punição. Constatamos ainda que, com seu estilo de caráter padronizado, bem como tipicamente de construção composicional para atendimento aos fins desse gênero discursivo, a lei não se faz acessível quanto à sua compreensão, já que a estilística também se mostra bastante marcada por termos ainda demasiadamente criptografados a quem não opera o Direito. Além disso, a escolha do termo “hediondo” para adjetivar os crimes tipificados no rol da lei 8.072/1990 demonstra a intencionalidade do legislador de imputar aos indivíduos enquadrados nela um estigma de “inimigo social”.

O Direito é texto que nomeia realidades, rege as relações e boa parte da engenharia social, além disso, seus diversos gêneros, incluindo o gênero lei, operam por sustentar dinâmicas dentro da sociedade. Entretanto, ao considerar a Lei de Crimes Hediondos e a finalidade para a qual ela foi criada, é evidente que a mesma

não se concretiza na realidade, cumprindo o fim de coibir crimes dessa natureza, em caráter preventivo, educativo, mas serve-se a finalidade de ações reativas.

Assim sendo, não há que se falar na coibição da criminalidade por meio da edição da Lei de Crimes Hediondos, pois não há como utilizar do Direito Penal para moldar aspectos tão complexos socialmente. O que existe de fato é a necessidade de tratar as raízes do problema da criminalidade de modo elementar, indo para além das soluções imediatistas que apenas servem à espetacularização dos crimes.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marco Antonio Chaves de. **Projeto de pesquisa: guia prático para monografia**. 4 ed. Rio de Janeiro: WAK, 2007.

BAKHTIN, M. **Estética da Criação Verbal**. Trad. Paulo Bezerra. 4 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL, **Lei N. 8.072, de 25 de julho de 1990**. Lei dos crimes hediondos. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm). Acesso em: 03 nov. de 2022.

BRASIL, **Lei N. 8.930, de 06 de setembro de 1994**. Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8930.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8930.htm). Acesso em: 3 nov. 2022.

BRASIL, **Lei Complementar N. 95 de 26 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp95.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm). Acesso em: 21 nov. 2022.

BRASIL, **Lei N. 9.695, de 20 de agosto de 1998**. Acrescenta incisos ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, e altera os arts. 2º, 5º e 10 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9695.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.695%2C%20DE%2020%20DE%20AGOSTO%20DE%201998.&text=Acrescenta%20incisos%20ao%20art.,1977%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9695.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%209.695%2C%20DE%2020%20DE%20AGOSTO%20DE%201998.&text=Acrescenta%20incisos%20ao%20art.,1977%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias.>). Acesso em: 03 nov. 2022.

BRASIL, **Lei N. 13.104, de 09 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 03 nov. de 2022.

BAKHTIN, Mikhail Mjkhailovitch. **Questões de literatura e de estética: Teoria do romance**. 4. ed. São Paulo: UNESP, 1998.

COSTA, Návia Regina Ribeiro da Costa. **A textualidade em Peças Jurídicas de Petição Cível**. Dissertação (Mestrado em Educação, Linguagem e Tecnologias) – Universidade Estadual de Goiás (UEG). Goiânia, p. 189. 2014. Disponível em: <<https://www.btdtd.ueg.br/handle/tede/848>>. Acesso em: 21 nov. de 2022.

COSTA, Návia Regina Ribeiro. **A construção discursiva da realidade jurídica no tribunal do júri: um olhar com as lentes da linguística forense**. Tese (Doutora) – Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Letras (FL), Programa de Pós-Graduação em Letras e Linguística. Goiânia, p. 362. 2022.

COSTA, Návia Regina Ribeiro da. **Comunicação Jurídica: linguagem, argumentação e gênero discursivo**. 5. ed. Goiânia: Editora Kelps, 2021.

CARRASCOSA, Denise. (2010). **O “hediondo” da lei dos crimes hediondos**. *Aletria: Revista De Estudos De Literatura*, 20(3), 67–83. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/aletria/article/view/18405>. Acesso em 15 de setembro de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)** - 4. ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: JusPODIVM, 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte geral (arts. 1º ao 120)** – 11. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2022.

FIORIN, J. L. **Introdução ao pensamento de Bakhtin**. São Paulo: Ática, 2011. Disponível em: <[https://www.academia.edu/39629442/\\_Jos%C3%A9\\_Luiz\\_Fiorin\\_Introdu%C3%A7%C3%A3o\\_ao\\_Pensamento\\_de\\_z-lib.org\\_](https://www.academia.edu/39629442/_Jos%C3%A9_Luiz_Fiorin_Introdu%C3%A7%C3%A3o_ao_Pensamento_de_z-lib.org_)>. Acesso em: 27 out de 2022.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos: notas sobre a Lei 8.072/90**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994.

GLASSMAN, Guillermo. **Entendendo a estrutura das leis**. Politize! Politize.com.br. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/estrutura-das-leis-entenda/>>. Acesso em: 21 nov. 2022.

ITO, Marina. **Raúl Zaffaroni, jurista argentino: “Função do Direito Penal é limitar o poder punitivo”**. Consultor Jurídico. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/20anos/2017-ago-03/raul-zaffaroni-jurista-argentino-funcao-do-direito-penal-e-limi#:~:text=ConJur%20%E2%80%94%20Para%20que%20serve%20o,poder%20punitivo%2C%20especialmente%20a%20pol%C3%ADcia>>. Acesso em: 5 dez. 2022.

JAKOBS, Günther, MELIÁ, Manuel Cancio. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Civitas, 2003. p. 47.

JAKOBS, Günther e MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Porto Alegre. Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 35 e 36.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único**. 8. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2020.

MONTEIRO, Antônio Lopes. *Crimes hediondos: textos, comentários e aspectos polêmicos*. São Paulo: Saraiva, 1997.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: parte geral – vol. 1 / Cleber Masson**. – 11.<sup>a</sup> ed. ver. Atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

NEUMANN, Ulfried. ***Derecho penal del enemigo***. In: Cancio Meliá e Gómez-Jara Díez (coord.). *Derecho penal del enemigo: el discurso penal de la exclusión*. v. 2. Buenos Aires: BdeF, 2006. p. 392.

ORLANDI, E. P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas: Pontes, 2003.

PEREIRA, R. A., & RODRIGUES, R. H. **Os gêneros do discurso sob perspectiva da análise dialógica de discurso do círculo de Bakhtin**. *Letras*, n. 40, 147–162, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.5902/2176148512149>>. Acesso em: 26 out. 2022.

PETRI, Maria José Constantino. **Manual de Linguagem jurídica**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. Disponível em: <<https://docplayer.com.br/73970111-Maria-jose-constantino-petri.html>>. Acesso em: 21 nov. de 2022.

PRATES, André Guilherme Rovina. **A Teoria do Direito Penal do Inimigo e sua Influência na Legislação Brasileira**. *Jus*, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/73320/a-teoria-do-direito-penal-do-inimigo-e-sua-influencia-na-legislacao-brasileira>. Acesso em: 28 set. 2022.

ROBLES, Gregorio. **O direito como texto: quatro estudos de teoria comunicacional do direito**. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, De Plácido. **Vocabulário Jurídico**. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. Disponível em: <[https://www.academia.edu/28415245/Vocabul%C3%A1rio\\_Jur%C3%ADdico\\_De\\_Pl%C3%A1cido\\_e\\_Silva\\_Ed\\_Forense](https://www.academia.edu/28415245/Vocabul%C3%A1rio_Jur%C3%ADdico_De_Pl%C3%A1cido_e_Silva_Ed_Forense)>. Acesso em: 16 nov. 2022.

SILVA, Kelly Cardoso da. **Direito Penal do Inimigo: Aspectos jusfilosóficos e normativos**. Jundiaí: Paco Editorial, 2016. p.80.

TOMÉ, Fabiana Del Padre. **Linguagem no direito**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Teoria Geral e Filosofia do Direito. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível

em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/68/edicao-1/linguagem-no-direito>>. Acesso em: 21 de nov de 2022.

WACQUANT, Louic. **As Prisões da Miséria**. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro–RJ, 2001.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro. Editora Revan, 2007.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl, PIERANGELI, José Enrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro – Parte Geral**, 4ª edição, Revista dos Tribunais, 2004.